

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 057/2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na
Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana
de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br, por
intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênia, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento na Lei Federal, em face da
IRREGULAR HABILITAÇÃO da licitante CEGONHA SOLUCOES LTDA, pelas
razões de fato e de direito adiante articuladas:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



1. DOS FATOS

O CDS-ALTO SERTÃO realizou o pregão eletrônico nº 90006/2024 com o seguinte objeto: *“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e gerenciamento de SISTEMA DE MANUTENÇÃO via web, em sistema próprio da contratada, visando a manutenção preventiva e corretiva (mecânica, suspensão, sistema de freios e embreagem, elétrica, lanternagem em geral, tapeçaria, ar condicionado e pintura), incluindo fornecimento de peças e acessórios, da frota de veículos do CDS Alto Sertão.”*

A sessão de abertura do pregão ocorreu na data designada, e encerrada a etapa de lances, restou classificada as seguintes licitantes, conforme dados constantes em Ata e *chat* da sessão:

1ª CEGONHA: -36,00%

2º HALF: -32,00%

3º PRIME: -26,51%

4º CARLETTO: -15,06%

5º MECANICA NOVA WGD: -9,49%

6º VALOR GESTÃO: -7,34%

7º WEBCARD: -5,06%

8º SCOTT: +1,26%

9º BAMEX: +1,67%

Ato contínuo ao processo licitatório, a empresa licitante CEGONHA foi convocada para a análise da documentação de habilitação, sendo inicialmente declarada vencedora do certame sob a premissa de ter, supostamente, atendido todas as

exigências previstas no edital.

No entanto, ao efetuar uma minuciosa revisão, constatou-se que a licitante CEGONHA não cumpriu devidamente as exigências do edital, especialmente no que diz respeito a exequibilidade da proposta. Diante dessa constatação, a empresa PRIME, manifestou intenção recursal questionando a habilitação da licitante declarada vencedora.

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de um uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços por meio de rede credenciada com diversas peculiaridades, a comprovação da exequibilidade da proposta é fundamental para demonstrar a segurança que deve haver na contratação, não sendo, de forma alguma admitida a submissão do Ente Público à riscos desnecessários que não contribuem em nada para a preservação do interesse público.

Ressalta-se que a revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente, na anulação do certame, sendo a única medida a ser aplicada ao caso concreto em observância a necessária preservação do interesse público e, até mesmo, às próprias normas do edital e legislação vigente que, pelos atos praticados, não foram observadas pela empresa CEGONHA.

2. DAS RAZÕES E DO DIREITO

O procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência da Lei Federal nº 14.133/21.

Deste modo, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer documento, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Neste espeque, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências do edital, principalmente quanto a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, que integrarão o processo. Deste modo, a participação no certame não pode ser feita de qualquer jeito, muito menos sem apresentação de documentos obrigatórios e devidamente exigidos no edital.

Por essa razão é que o julgamento das propostas e da habilitação também devem ser realizados com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente o quanto exigido no edital.

Infelizmente, não se constata um julgamento realizado dentro dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, uma vez que compactuou com a participação de empresa relapsa que NÃO apresentou todos os documentos para sustentar sua classificação e habilitação no certame e, futuramente, executar o contrato.

Ocorre que, a empresa recorrida ofereceu proposta sem que apresentasse a planilha de exequibilidade, além de outras incongruências em sua documentação, razão pela qual é manejado o presente recurso.

2.1 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Como se sabe, o edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso.

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento de manutenções é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de peças por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

O valor total estimado para essa contratação é de R\$790.000,00 (setecentos e noventa mil reais).

O edital, detalhando os requisitos técnicos que os licitantes devem atender, determinou no item 25.69. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Portanto, fica claro que a licitante deve apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, demonstrando experiência na prestação de serviços semelhantes.

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

Neste sentido, não basta somente a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deve apresentar documentos que comprove de fato a aptidão de desempenho anterior compatível em objeto, característica, quantidades e prazo, conforme exigiu o edital em arrimo a Lei n.º 14.133/21.

Após uma análise meticulosa de todos os atestados apresentados pela CEGONHA, fica evidente que a empresa falhou em fornecer evidências substanciais de sua capacidade técnica e experiência, conforme demonstrado na relação abaixo:

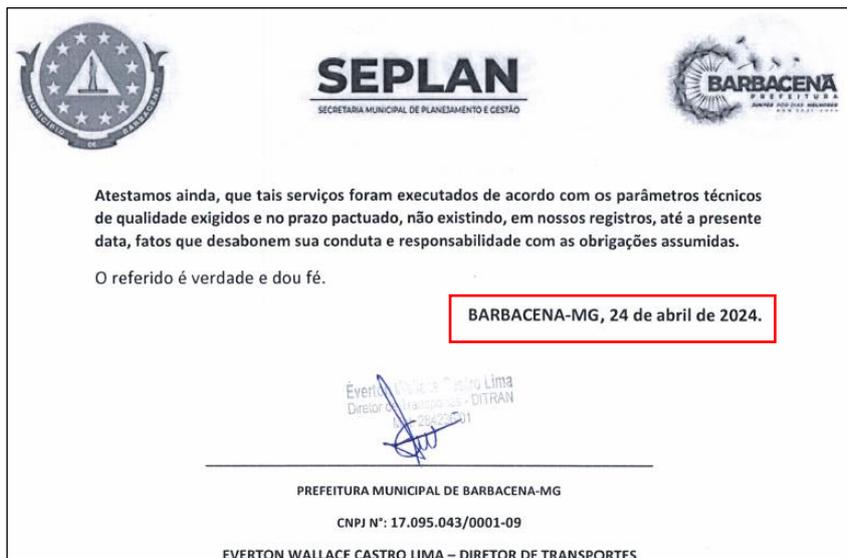
1. PREFEITURA DE BARBACENA

	SEPLAN SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	
Atestado de Capacidade Técnica		
<p>A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA-MG, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 17.095.043/0001-09 com sede na Rua Silva Jardim, nº 340, bairro Boa Morte, neste ato representada pelo seu Diretor de Transportes, Sr. EVERTON WALLACE CASTRO LIMA, portador do CPF 068.775.724-08 e RG MG18061510, ATESTA para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução que se fizeram necessários que a empresa: CEGONHA SOLUÇÕES LTDA cadastrada no CNPJ sob o nº 30.677.164.0001-19, com Sede administrativa na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na Avenida Itambé, nº 290, Bairro Patagônia, 1º andar, CEP 45.065-130, e-mail: contato@cegonhaservicos.com.br. Empresa que atua na categoria prestadora de serviços de gerenciamento de manutenção da frota de veículos automotores por meio de sistema informatizado e cartão magnético, objeto desta licitação. Mantém contrato de prestação de serviços com as seguintes características:</p>		
NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS:		
Contratação de empresa especializada para o gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores rodoviários, máquinas pesadas e equipamentos, em cartões magnéticos ou outro sistema informatizado que contemple todas as exigências.		
PROCESSO LICITATÓRIO: N° 139/2023		
PREGÃO ELETRÔNICO: N° 065/2023		
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 200/2023		
CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA:		
Sistema informatizado de gestão que irá proporcionar um controle mais eficiente e com a praticidade que o órgão/cliente precisa, executado via internet, 24 horas por dia. Todos os custos relacionados à manutenção da frota ficarão centralizados, gerando uma maior segurança e economia no gerenciamento. Com isso o órgão terá uma gestão eficiente, rápida e transparente, reduzindo tempo e custo, tendo a disposição um relatório completo, perfeito para auxiliar nas tomadas de decisões.		

www.primebeneficios.com.br

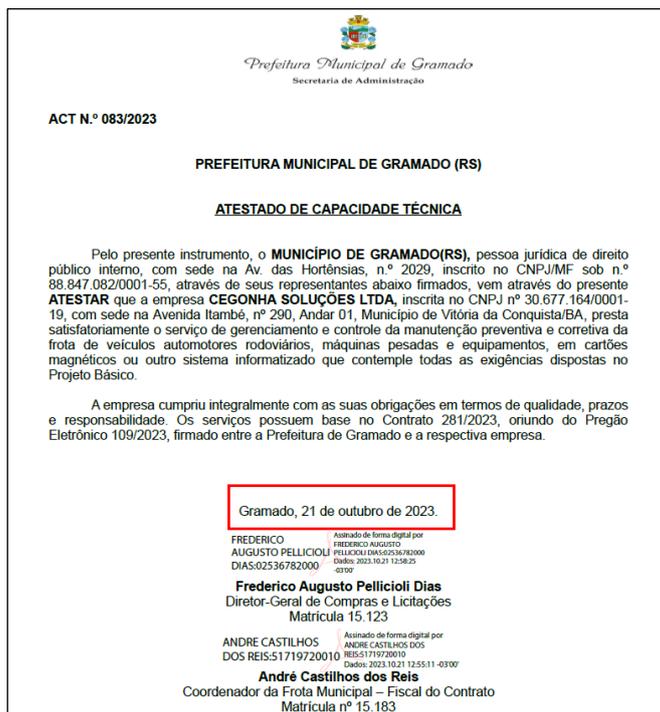
Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



(Atestado foi emitido com apenas 4 meses de execução)

2. PREFEITURA DE GRAMADO



www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

(Atestado emitido com apenas 3 meses de execução, além de não possuir a quantidade de veículos bem como o valor do contrato).

3. PREFEITURA DE ITAGIBÁ


Prefeitura Municipal de Itagibá - BA

Atestado de Capacidade Técnica

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ-BA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 13.701.966/0001-06 com sede na R CHILE, nº 01, bairro centro, neste ato representada pelo Sr. RUBENS CRISPIM DA CRUZ, portador do CPF 001.313.435-30 e RG 09424918, **ATESTA** para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução que se fizeram necessários que a empresa: **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** cadastrada no CNPJ sob o nº 30.677.164.0001-19, com Sede administrativa na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na Avenida Itambé, nº 290, Bairro Patagônia, 1º andar, CEP 45.065-130, e-mail: contato@cegonhaservicos.com.br. Que atua na categoria de prestadora de serviços de gerenciamento de manutenção da frota de veículos automotores por meio de sistema informatizado e cartão magnético, objeto desta licitação.

NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS:

Contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇO CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO COM USO DE CARTÃO ELETRÔNICO MAGNÉTICO OU COM CHIP COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO.

PROCESSO: N° 084/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: N° 015/2023

QUANTIDADE DE VEÍCULOS ATENDIDOS:

68 (SESSENTA E OITO VEÍCULOS), SENDO:

06 MAQUINAS PESADAS E TRATORES.

62 VEÍCULOS DENTRE LEVES E PESADOS.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

O referido é verdade e dou fé.


ITAGIBÁ-BA, 20 de setembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ - BA

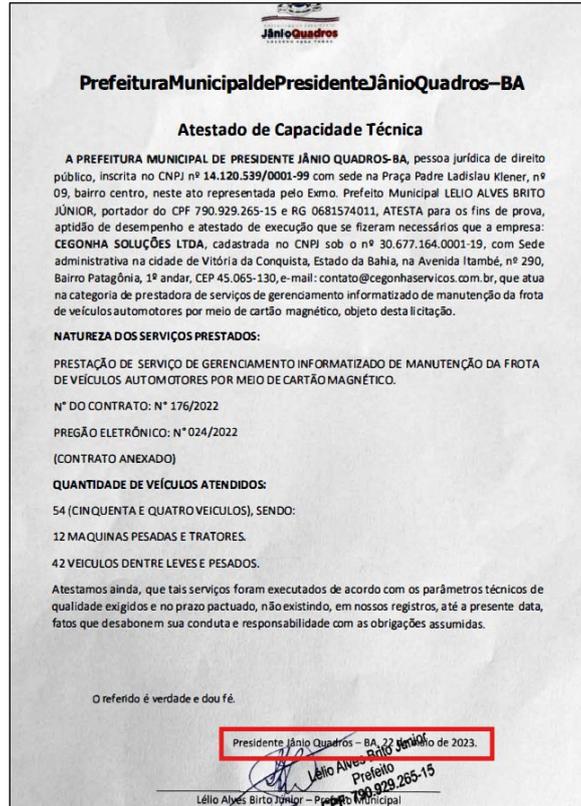
(Atestado emitido com apenas 3 meses de execução, além de não possuir o valor do contrato).

4. PREFEITURA DE JÂNIO QUADROS

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



(Atestado emitido com apenas 5 meses de execução, além de não possuir o valor do contrato).

5. CACTOS ADMINISTRAÇÃO

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



(Empresa privada onde não se pode confirmar que se trata de um atestado verdadeiro pois não foram juntadas as notas fiscais emitidas durante a prestação de serviço. Outro ponto interessante para se observar é o fato de uma empresa com um capital social de apenas R\$3.000.000,00 (três milhões) possuir em sua frota 167 veículos os quais ultrapassam e muito o valor do capital social, nos fazendo crer que existem fortes indícios de se tratar de um atestado falso).

Após a minuciosa análise de toda a documentação apresentada pela CEGONHA, ficou evidente a completa inaptidão desta empresa para participar da presente licitação. Em nenhum momento, nos documentos fornecidos, a CEGONHA conseguiu demonstrar a posse de atestados de capacidade técnica que atendam às

exigências do edital. A incapacidade da CEGONHA em comprovar experiência compatível com o serviço licitado é absolutamente escandalosa.

É importante ressaltar que se a empresa não possuía a capacidade técnica necessária, a solução mais sensata seria simplesmente não participar do certame. Em vez disso, optou por ingressar na concorrência de forma irresponsável e desleal, desperdiçando tempo e recursos, tanto seus quanto da administração pública, e ainda comprometendo a lisura e a credibilidade do processo licitatório.

É absolutamente absurdo e preocupante que uma licitante se proponha a participar de um pregão sem possuir a tecnologia adequada ou o know-how necessário para atender ao objeto em questão, principalmente quando se trata de um edital de grande porte.

A falta de expertise técnica e operacional não apenas compromete a qualidade dos serviços a serem prestados, mas também coloca em risco a eficácia e a integridade do projeto como um todo.

A inaceitabilidade dos atestados fornecidos é patente, uma vez que não atendem ao requisito claro estabelecido no edital. Esta omissão compromete a capacidade da empresa de comprovar sua experiência e competência no gerenciamento de manutenções veiculares.

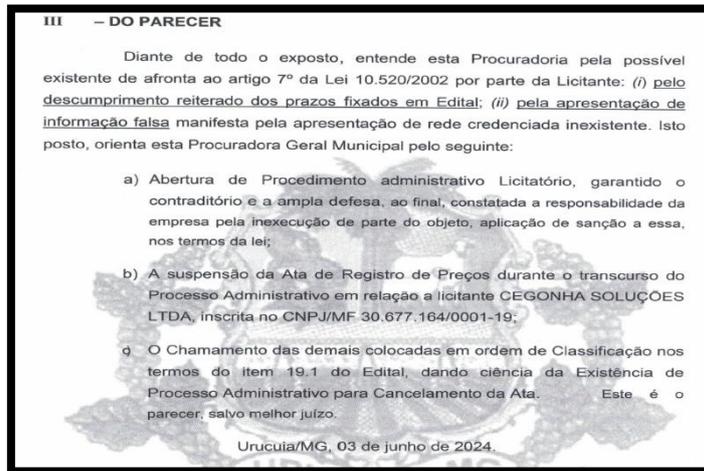
A falta de referência à todas as exigências do edital, e em especial ao prazo nos atestados submetidos pela empresa evidencia sua inadequação para atender às exigências técnicas do processo licitatório em questão. Em vista disso, é imperativo que a Administração adote medidas rigorosas para garantir a seleção de empresas que demonstrem de forma inequívoca sua aptidão para atender às especificações técnicas estipuladas.

Ao longo de todo o processo, resta claro que a CEGONHA está menosprezando as exigências técnicas essenciais, mostrando uma irresponsabilidade chocante. Como se pode confiar que licitante irá entregar um serviço de qualidade se nem mesmo compreendem os elementos básicos do contrato e do instrumento convocatório?

A administração pública tem o dever de zelar pela lisura e integridade do processo licitatório, garantindo que apenas empresas verdadeiramente qualificadas e preparadas participem e venham a executar o serviço. Permitir que a CEGONHA continue no processo, apesar de suas claras deficiências e manobras para encobri-las, seria permitir que uma empresa despreparada e inadequada assumira responsabilidades que não é capaz de cumprir. Isso poderia comprometer a qualidade do serviço e, conseqüentemente, prejudicar o interesse público.

É imperativo que a administração pública não se deixe enganar por essas tentativas de dissimulação e tome as medidas necessárias para desclassificar a CEGONHA, assegurando que apenas empresas que realmente atendem aos requisitos e possuem a capacidade técnica comprovada avancem no processo licitatório.

Inclusive, é importante ressaltar que, recentemente, na Prefeitura Municipal de Urucuaia, a CEGONHA teve sua ata suspensa e foi aberto um processo administrativo pela **apresentação de informação falsa**.



Este fato reforça ainda mais a inadequação e falta de seriedade da CEGONHA, evidenciando um padrão de comportamento que não é condizente com os princípios de transparência e competência exigidos em processos licitatórios.

Diante dessa discrepância flagrante entre o que foi apresentado e o que foi exigido, é fundamental que sejam adotadas medidas rigorosas para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório. A administração não pode permitir que empresas ignorem deliberadamente as regras estabelecidas, comprometendo assim a integridade e a eficácia do processo, posto isto, é necessária a manutenção da inabilitação da CEGONHA.

No entanto, a verdade é clara: a CEGONHA não possui a competência necessária para cumprir com os requisitos exigidos pelo edital. Assim, é fundamental que o presente recurso seja devidamente analisado com base nos fatos concretos, e que a decisão final reflita o compromisso com a lisura e a transparência em todo o processo licitatório.

2.2 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

É de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade financeira para contratar com a Administração Pública. E ainda, mais importante é a demonstração de que a empresa possuirá plena capacidade de arcar com os descontos (taxa de administração negativa) que eventualmente ofertar nos certames.

Muito embora a oferta de taxa negativa seja determinada e aceita pelo Tribunal de Contas da União, para que seja possível sua aceitação e adequado manuseio, é necessária a comprovação da exequibilidade da proposta. Isto porque, a **oferta de taxa negativa não é uma corrida para se sagrar vencedora**, ofertando taxas de DESCONTO altíssimas, tendo em vista a (i) recuperação do desconto e (ii) obtenção de lucro derivar de cobrança de taxa da Rede Credenciada, o que fica, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo direito privado.

Considerando que **o objeto licitado opera em regime de desconto** para a Contratante, **a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas**. Isto porque, se a licitante oferta desconto para a Contratante, ela deve auferir lucro em patamar superior ao desconto proposto. Logo, para que se obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame **SEMPRE deverá ser menor** do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Pensar de outra forma é o mesmo que ludibriar tanto a sistemática desse modelo de atuação e intermediação quanto o próprio contratante, que busca a economia e a melhor proposta, mas acaba por ser prejudicado ao final.

Se a LICITANTE oferece determinado desconto, ela deve auferir receita de lucro em patamar superior ou, no mínimo, igual para que possa, ao menos “empatar” as receitas e despesas, sem que haja nesse caso a obtenção de lucro. Já para que obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame SEMPRE deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Isso porque, se uma licitante oferece desconto para a Administração Pública (**taxa negativa**), ela deve obter lucro por meio de cobrança de taxa da Rede Credenciada, sendo esta a lógica indiscutível que viabiliza este tipo de prática.

Ao analisar a proposta da empresa CEGONHA, que apresenta um desconto aparentemente generoso de (-) 36,00%, torna-se evidente que tal abordagem não oferece qualquer possibilidade de lucratividade à arrematante, considerando a realidade do mercado e o critério de julgamento. A licitante enfrentará sérias dificuldades em obter retorno do desconto ofertado, dada a exorbitância do percentual proposto. Veja:

TABELA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS		
Composição de custos baseada no valor estimado da proposta		
DESCRIÇÃO		VALOR
(A) Valor total estimado: (R\$)	(A)	R\$ 790.000,00
(B) Desconto ofertado: (%)	(B)	36,00%
(C) Desconto ofertado: (R\$)	(A)*(B) = (C)	R\$ 284.400,00
(D) Taxa de Administração Rede Credenciada: 7,50%	(A) - (C) * (D)	R\$ 37.920,00
TOTAL DA RECEITA	= (D)	R\$ 37.920,00
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	% S/ TOTAL
Custos Operacionais Diretos	R\$ 13.510,90	35,63%
Custos Operacionais Indiretos	R\$ 390,58	1,03%
Despesa Administrativa	R\$ 6.973,49	18,39%
Despesa Comercial	R\$ 477,79	1,26%
Despesas Financeiras	R\$ 1.433,38	3,78%
Impostos	R\$ 6.799,06	17,93%
Lucro Estimado	R\$ 8.334,82	21,98%
TOTAL	R\$ 37.920,00	100,00%

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

A exequibilidade não só é equivocada, mas absolutamente impossível de ser concretizada. Em sua apresentação, a licitante oferece uma taxa de rede credenciada de 7,50% e uma taxa administrativa de (-) 36,00%. Nota-se que é totalmente inviável cobrar da rede credenciada apenas 7,50% e oferecer um desconto de 36,00% a administração pública. Isso não faz sentido algum!

Além disso, a CEGONHA não fornece nenhuma explicação plausível sobre como pretendem alcançar um lucro na mencionada proposta? De onde exatamente esse lucro virá? A matemática simplesmente não fecha. A única conclusão lógica é que a empresa terá que impor taxas muito mais altas do que os 7,50% mencionados, resultando em um sobrepreço inevitável nos serviços oferecidos.

Essa estratégia enganosa e desonesta só evidencia a falta de transparência e o risco que a CEGONHA representa para a rede credenciada e os clientes. É uma tentativa desesperada de se manter competitiva no mercado, sem qualquer base sólida para sustentar suas promessas.

A realidade é clara: a CEGONHA parece estar vivendo em um mundo de fantasia ao pensar que oferecer um desconto tão exorbitante será lucrativo, e pior ainda, que a Administração Pública aceitará uma proposta que claramente é inexequível. Na prática, essa proposta não só é financeiramente insustentável, mas também demonstra uma completa falta de compreensão do básico sobre como operar de maneira viável no mercado.

A proposta vencedora não passa de uma artimanha para camuflar a falta de sustentabilidade financeira, jogando o ônus sobre aqueles que, ingenuamente, decidirem se credenciar. Essa tática predatória não só prejudica os

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



credenciados, mas traz instabilidade para a execução contratual.

Como se sabe, o lucro do contrato deve se basear, principalmente, no referido contrato por meio das 02 (duas) taxas possíveis de serem cobradas, ou, no mínimo, por 01 delas, a saber: **taxa da rede credenciada**.

Ao analisar a proposta inapropriada da CEGONHA, é impossível ignorar a completa falta de pragmatismo em sua abordagem. A decisão de ofertar um de -36%, implica que a licitante terá que cobrar minimamente da rede credenciada a taxa de 40%, para então ter minimamente algum lucro. Não há como acreditar que a licitante cobrará apenas 7,50% da rede credenciada, visto que desta forma, não há obtenção de lucro.

Como a CEGONHA espera executar um contrato sem margem de lucro? Há duas possibilidades: ou a empresa cobrará valores adicionais de sua rede credenciada, descumprindo assim as limitações estabelecidas no edital, ou não conseguirá cumprir o contrato adequadamente. Não há outra alternativa viável.

Veja que não está se negando a viabilidade de atuar com taxas negativas, tanto que esta é a forma que diversas gerenciadoras atuam no mercado, mas a CEGONHA parece completamente alheia à necessidade básica de razoabilidade. Em um mercado realista, sua proposta está longe de ser competitiva.

A execução contratual torna-se impossível quando a proposta é mais um delírio financeiro do que uma estratégia viável. Além dos prejuízos financeiros iminentes, a paralisação dos serviços é uma consequência certa, gerando danos irreparáveis ao erário público.

Questões urgentes emergem: Quais estabelecimentos estariam dispostos a se credenciar sob essas condições? Qual será a fonte de lucro da empresa? Esse valor será, inevitavelmente, repassado no preço final cobrado da Administração?

A atenção da Administração é crucial, pois a falha em avaliar essas questões resultará em um desastre financeiro e operacional inquestionável.

Vale ressaltar que, em recente suspensão da ata de registro de preços da empresa CEGONHA pela Prefeitura de Urucuaia., ocorreu visto que foi descoberto que a licitante havia disponibilizado uma rede credenciada fictícia e utilizado documentos falsificados para atender aos requisitos do edital.

Naquela situação, a licitante não conseguiu atingir a quantidade de estabelecimentos credenciados exigida, o que resultou na falsificação de uma rede credenciada. A CEGONHA apresentou à prefeitura nomes, CNPJs e endereços de estabelecimentos que nunca tiveram contrato de credenciamento com a empresa. Possivelmente, um dos fatores que contribuiu para essa falha foi a alta taxa de credenciamento cobrada pela CEGONHA.

O município deve observar atentamente o modus operandi da empresa. A situação em Urucuaia serve como um aviso contundente para o CDS-Alto Sertão. A possibilidade de que a CEGONHA possa adotar práticas semelhantes na cidade não pode ser descartada. A tentativa desesperada de impor tarifas excessivas e o histórico de manipulação de documentos revelam uma empresa disposta a comprometer os serviços públicos em troca de lucros questionáveis.

É imperativo que a administração de CDS-Alto Sertão esteja vigilante e tome medidas preventivas rigorosas para proteger os interesses da comunidade. A

confiança nas empresas contratadas para fornecer serviços essenciais é crucial, e a CEGONHA, com seu histórico de conduta duvidosa, representa um risco claro para a integridade dos processos administrativos e financeiros da cidade.

Assim, é imperativo a realização de diligências com o fito de obter as informações pertinentes para a comprovação da exequibilidade da proposta. A dispensa desse ato seria um erro crasso, dado o potencial de causar danos significativos à coletividade e ao interesse público.

A avaliação minuciosa se faz necessária para verificar a sustentabilidade da proposta da CEGONHA. A taxa proposta à rede credenciada é um ponto crítico que requer investigação detalhada. O risco de impactos financeiros e paralisação de serviços, caso a execução contratual se torne inviável, não pode ser subestimado.

Há dois cenários potenciais que merecem atenção ao considerar a continuidade dessa contratação. Primeiramente, existe a possibilidade de a empresa CEGONHA inflacionar os preços das peças a serem comercializadas para a Administração, como uma estratégia para encobrir o fictício desconto anunciado no processo licitatório. Esse comportamento, se confirmado, seria não apenas uma distorção da realidade, mas também uma tentativa de ludibriar o órgão público, comprometendo a transparência e integridade do processo.

Por outro lado, há a real ameaça de a empresa não conseguir estabelecer uma rede credenciada para o atendimento, levando a uma inexecução total do contrato. A falta de aceitação por parte dos estabelecimentos em pagar a taxa de credenciamento proposta resultará em um impasse prejudicial à efetiva prestação dos serviços contratados.

Ambos os cenários carregam consigo riscos consideráveis e potenciais danos ao erário público.

A proposta, da maneira como está configurada, não oferece qualquer probabilidade de benefício à administração. Pelo contrário, a situação proposta pela CEGONHA inevitavelmente resultará na inexecução do contrato, causando um impacto indireto nos cofres públicos. Não há margem para outra conclusão.

Assim, é importante que a Administração Pública adote extrema prudência ao considerar a aceitação dessa proposta. Aceitar tal oferta significaria, sem sombra de dúvida, causar iminente prejuízo aos cofres públicos, indo de encontro à pretensão inicial de obter a melhor proposta. A análise cuidadosa e a tomada de decisão embasada são imperativas para proteger os interesses públicos e garantir a lisura e eficácia do processo licitatório.

A Lei 14.303/21 em seu art. 59, III, estabelece que as propostas inexequíveis e que não obedecerem às especificações do edital, deverão ser desclassificadas, vejamos a literalidade da norma:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No entanto, o pregoeiro se eximiu de sua obrigação e não realizou a devida análise, permitindo a habilitação da arrematante.

Neste ponto, é importante ressaltar que nas contratações de que tem participado, a licitante **CEGONHA** tem sistematicamente ofertado taxas de descontos impraticáveis (inexequíveis), como no presente caso.

Diante de todos esses fatos, o aceite de propostas **SEM COMPROVAÇÃO da exequibilidade é ato irregular e ilegal**. Se a licitante CEGONHA não comprovou que sua proposta é exequível, assim como não apresentou qualquer evidência de que será capaz de satisfazer os serviços a contento, compete ao Sr. Pregoeiro proceder com a desclassificação.

4. DA NECESSIDADE DE DILIGENCIAR

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos, o pregoeiro tem a responsabilidade fundamental de diligenciar para assegurar a conformidade e viabilidade das propostas apresentadas. Um dos aspectos cruciais dessa diligência é a verificação da exequibilidade das propostas, garantindo que as mesmas sejam financeiramente sustentáveis e possam ser executadas conforme os termos estabelecidos.

No contexto da licitação em análise, a proposta da empresa CEGONHA suscita dúvidas quanto à sua exequibilidade, uma vez que não apresenta informações

claras sobre a origem de seu lucro. Cabe ao pregoeiro, portanto, tomar as medidas necessárias para esclarecer essa questão, garantindo a transparência e a competitividade justa no processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, define a diligência como a prerrogativa do pregoeiro de solicitar dos licitantes esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários para a compreensão completa da proposta. No caso da CEGONHA, é essencial que o pregoeiro solicite informações detalhadas que demonstrem de onde a empresa espera obter seu lucro, de modo a assegurar que a proposta é viável e que a empresa possui a capacidade econômica para cumprir com o contrato.

A verificação da exequibilidade é uma etapa crítica para prevenir a aceitação de propostas temerárias, que poderiam comprometer a execução do contrato e causar prejuízos à administração pública. Nesse sentido, o dever de diligência do pregoeiro não apenas protege os interesses do ente público, mas também promove a igualdade de condições entre os concorrentes, ao assegurar que todos os licitantes estão submetidos aos mesmos critérios rigorosos de avaliação.

Em suma, o pregoeiro, ao diligenciar conforme a Lei nº 14.133/2021, atua como guardião da integridade do processo licitatório. Ao verificar a exequibilidade da proposta da empresa CEGONHA, o pregoeiro cumpre com seu dever de zelar pela legalidade e pela eficiência das contratações públicas, garantindo que apenas propostas sólidas e bem fundamentadas sejam aceitas.

4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das cláusulas do instrumento convocatório, de modo que Classificou e Habilitou licitante com Proposta inexecutável.

É pacífico o entendimento que, tanto a Administração quanto os licitantes se obrigam as cláusulas do edital, conforme dispõe o aclamado e citado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, as partes respeitarem e cumprirem com as cláusulas previamente estipuladas, principalmente a Administração Pública que o expediu.

Para José dos Santos Carvalho Filho: *“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela, que: *“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.* (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. *Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). [grifo nosso]

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)

Pregoeiro, conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, prosseguir com o certame sem observar o edital, que exigia documentos válidos como condição de habilitação, bem como documentos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, desrespeitando os princípios da isonomia e da legalidade, configura-se uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata desclassificação e também a inabilitação da recorrida.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se do Pregoeiro deste Órgão, que receba o presente **RECURSO**, por ser tempestivo, e que, considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. Inabilitar/desclassificar a licitante **CEGONHA**, que apresentou proposta inexecutável, bem como, ausência de qualificação técnica necessária, razão pela qual, se torna um fato impeditivo de declará-la habilitada e vencedora do certame.
2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 29 de outubro de 2024.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Emanuelle Frasson – OAB/SP 480.843

Caio Oliveira Silva – OAB/SP 443.902

Noely Rodrigues – OAB/SP 424.662

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398